



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733542 - RJ (2018/0076428-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : VIRGINIA PEGADO GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - RJ049984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TEMA 804/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a anulação do acórdão por esta Corte.

2. O STJ, nos termos do Tema 804 (REsp 1.371.750/PE), assentou que "o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa". Logo, não há violação da coisa julgada quando há limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação da carreira.

3. A análise quanto à existência de possível excesso de execução implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incide no caso a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733542 - RJ (2018/0076428-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : VIRGINIA PEGADO GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - RJ049984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TEMA 804/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a anulação do acórdão por esta Corte.

2. O STJ, nos termos do Tema 804 (REsp 1.371.750/PE), assentou que "o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa". Logo, não há violação da coisa julgada quando há limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação da carreira.

3. A análise quanto à existência de possível excesso de execução implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incide no caso a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE contra decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO IBGE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (fl. 215).

A parte agravante aduz, em síntese, que houve violação do art. 535, II, do CPC/1973, por entender que o Tribunal de origem não apreciou os dispositivos legais apontados como violados pelo acórdão recorrido, impedindo o prequestionamento da matéria. De outro lado, defende a não incidência da Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas. Afirma que houve violação da coisa julgada ao não se limitar o pagamento do reajuste de 3,17% à data da efetiva reestruturação da carreira.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Impugnação às fls. 230/254.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, não é o caso de se acolher a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a anulação do acórdão por esta Corte.

O Tribunal de origem, ao decidir a lide, dispôs que:

O STJ, em casos semelhantes ao presente, assentou que apenas a criação de gratificação de atividade não se caracterizava como efetiva reestruturação ou reorganização da carreira, como se vê dos seguintes arestos:

[...]

Assim, as Leis n.ºs 9.638/1998 e 9.647/1998, que se limitaram a instituir a Gratificação de Desempenho da Área de Ciência e Tecnologia - GDCT para os seus integrantes, não podem ser consideradas como reestruturação da carreira do embargado para fins de limitação do reajuste de 3,17% a que faz jus, prevista no

artigo 10 da MP nº 2.225/2001, como ratificam os seguintes julgados deste Eg. Tribunal:

[...]

Desse modo, a sentença deve ser reformada para que os cálculos de apuração do passivo de 3,17% sejam limitados até junho de 2000, quando passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.048/2000 que promoveu a reestruturação da Carreira de Ciência e Tecnologia a que pertence a embargada.

3. Considerando que na inicial dos embargos foi apontado excesso apenas em razão da limitação temporal até 1997, que foi afastada, o pedido deve ser julgado improcedente, com a condenação do embargante em honorários (fls. 100/103).

Ao julgar os embargos de declaração, acrescentou o seguinte:

A embargante alegou, na inicial, que haveria excesso de execução a título do percentual de 3,17% devido à reestruturação da carreira, que teria ocorrido em 1997, apenas mencionando que deduzindo o valor já pago administrativamente, somente seria devido o valor dos honorários. A ora embargante, posteriormente, retificou os cálculos da inicial, bem como o valor atribuído à causa (fls. 33/34), juntando novos cálculos e apontando como causa do excesso somente a limitação temporal, o que foi devidamente apreciado no v. Acórdão.

O simples fato de a embargante deduzir, em seus cálculos, o valor pago administrativamente não significa que o excesso de execução teria ocorrido por tal motivo. Ao magistrado não compete fazer deduções sobre as causas de excesso a partir da análise de cálculos. Os motivos que levam à oposição de embargos à execução devem ser apontados expressamente, inclusive para que o embargado possa exercer adequadamente seu direito de defesa.

Assim sendo, a partir da petição de emenda à inicial e do respectivo parecer técnico da União (fls. 33/34), tem-se que apenas a questão da limitação temporal foi apontada como excesso, não persistindo, portanto, nenhum outro argumento para ser apreciado. Além disso, com base na tabela de fls. 49/50, contendo os valores já pagos, não se poderia concluir, como pretende a ora embargante, que haveria enriquecimento ilícito em detrimento do ente público, porquanto a exequente, nos cálculos que apresentou para execução (fl. 222 dos autos principais), também deduziu todos os valores que recebeu administrativamente, com a devida correção monetária (fl. 118).

O Tribunal de origem reconheceu que não houve o alegado excesso de execução quanto aos pagamentos administrativos realizados, uma vez que a parte exequente deduziu os respectivos valores dos cálculos do valor exequendo. Concluiu, também, que os cálculos de apuração do passivo de 3,17% deverão ser limitados até junho de 2000, quando passou a vigorar a Medida Provisória 2.048/2000, a qual promoveu a reestruturação da carreira de Ciência e Tecnologia a que pertence a embargada.

Com efeito, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ que, nos termos do Tema 804 (REsp 1.371.750/PE), assentou

que "o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa". Logo, não há que se falar em violação da coisa julgada quando há limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação da carreira.

Por fim, a análise quanto à existência de possível excesso de execução implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A propósito, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

2. Na leitura dos autos, verifica-se que não pode ser analisada a indicada afronta aos arts. 54 da Lei 9.784/1999; 141, 492, 503, 505, 507, 508 e 783 do CPC/2015; 6º, § 3º, da LINDB; 373, II, e 1.707 do Código Civil; e 1º do Decreto 20.910/1932, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Nos termos do Tema 804 da jurisprudência do STJ (REsp Repetitivo 1.371.750-PE), "o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa".

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ no que se refere à limitação temporal do reajuste à data da

reestruturação da carreira, bem como no sentido de que a compensação dos valores executados com aqueles pagos administrativamente ou por força de decisão judicial não enseja violação à coisa julgada.

5. Infirmar conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de ser cabível a referida compensação, pressupõe reexaminar fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. O julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, traz peculiaridade que não guarda similitude com a questão discutida nos presentes autos, ao menos da leitura do acórdão regional, uma vez que este não traz em seu bojo informações no que se refere ao fato de que a limitação do reajuste, advinda da MP 2.225-45/2001, já podia ser passível de ser invocada no processo cognitivo por ocasião da interposição da Apelação.

7. Agravo Interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.738.710/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. TERMO FINAL: REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS SÉRVIDORES REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, as razões para o desprovimento do Agravo Interno, rejeitando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional por considerar que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. A respeito do mérito, o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, adotando o entendimento consolidado no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a reestruturação da carreira é o limite temporal para o pagamento do reajuste de 3,17%. Este fato pode inclusive ser suscitado em sede de Embargos à Execução (desde que, é claro, não tenha sido possível a sua alegação durante o processo de conhecimento), sem que tal postura configure ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp. 1.788.008/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2019; AgInt nos EDcl no REsp. 1.701.058/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.10.2019.

4. Na hipótese, tanto a sentença como o acórdão entenderam que tais fatos foram supervenientes à oportunidade de defesa da União na fase cognitiva, de modo que, na linha da jurisprudência acima referida, é legítima a oposição da reestruturação, como matéria de defesa, nos Embargos à Execução. Entendimento diverso, para modificar os marcos temporais adotados pelas instâncias ordinárias, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta via especial.

5. Embargos de Declaração dos servidores rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 626.398/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.733.542 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0076428-1

Número de Origem:

00182670220104025101 182670220104025101 200451010039299 201051010182679

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

RECORRIDO : VIRGINIA PEGADO GONCALVES

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - RJ049984

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

AGRAVADO : VIRGINIA PEGADO GONCALVES

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES AUGUSTO GOMES E OUTRO(S) - RJ049984

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023